

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
EM: 26/06/2025

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E TURISMO
EM: 26/06/2025

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EM: 26/06/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EM: 26/06/2025

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 21/08/2025

1º SECRETÁRIO

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E ERRANTES NO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a política municipal de controle populacional, proteção e bem-estar animal, dispondo sobre a apreensão, destinação, responsabilidade de tutores, penalidades e instrumentos administrativos relacionados aos animais em situação de abandono, errantes ou submetidos a maus-tratos, no Município de Pilar-AL.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Animal errante: aquele encontrado em via ou logradouro público, desacompanhado de tutor ou responsável, sem meios de contenção ou identificação;

II – Animal abandonado: aquele privado permanentemente de tutela, proteção ou assistência, por ação ou omissão do tutor;

III – Maus-tratos: toda ação ou omissão que implique sofrimento, dor, injúria, aflição ou morte ao animal, conforme Decreto Federal nº 24.645/1934 e demais legislações aplicáveis;

IV – Posse Responsável: dever do tutor de garantir alimentação, abrigo, cuidados veterinários, higiene, segurança, identificação e bem-estar ao animal, em conformidade com os direitos fundamentais dos animais.

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE E DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 3º É obrigatória a posse responsável de animais no Município, sendo o tutor civil e administrativamente responsável por danos causados pelo animal, salvo em caso de invasão de propriedade.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de:

I – Esterilização cirúrgica gratuita para animais errantes e de famílias em vulnerabilidade social;

II – Adoção assistida com acompanhamento veterinário e educativo;

III – Vacinação, vermifugação e microchipagem;

IV – Conscientização sobre guarda responsável.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios com universidades, ONGs, clínicas veterinárias e outras entidades públicas ou privadas para execução das políticas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 6º Será apreendido o animal:

I – Errante, sem identificação e desacompanhado de tutor;

II – Submetido a maus-tratos;

III – Com suspeita de zoonose;

IV – Criado em condições inadequadas;

V – Que ofereça risco à saúde, à ordem pública ou ao meio ambiente.

Art. 7º Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigo municipal ou entidade conveniada, com estrutura física adequada, sob responsabilidade de profissional veterinário e/ou zootecnista.

Art. 8º O tutor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resgatar o animal, mediante comprovação de posse, regularização da situação e pagamento das despesas inerentes à guarda, alimentação, vacinas transportes e outras despesas comprovadamente correlatas.

Art. 9º Findo o prazo, o animal será considerado abandonado, sendo encaminhado para:

I – Adoção assistida;

II – Abrigo permanente ou órgãos conveniados;

III – Eutanásia humanitária, apenas nos casos estritamente autorizados por laudo veterinário, em conformidade com as normas do CFMV.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Constituem infrações administrativas:

I – Abandono de animal em via pública ou propriedade alheia;

II – Maus-tratos ou negligência;

III – Deixar animal solto ou sem identificação em logradouro público;

IV – Manter animal em alojamento inadequado; 12

V – Opor-se ou obstruir a fiscalização.

Parágrafo primeiro. As infrações serão punidas com:

I – Advertência;

II – Multa de até 10 UPFALs, proporcional à gravidade;

III – Apreensão do animal;

IV – Suspensão de atividades, no caso de criadores ou estabelecimentos.

Parágrafo segundo. Nos casos onde comprovadamente houver riscos iminentes à segurança pública, deverá ser de imediato apreendido o animal irregular, sem prejuízo das demais sanções que couberem.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. A imposição de penalidade será precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ MUNICIPAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica criado o Comitê Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com função de monitorar, propor ajustes e avaliar os impactos desta Lei, cuja composição e regulamentação se dará através de decreto municipal.

Art. 13. As despesas correrão por dotação orçamentária própria e pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Pilar – AL, 10 de junho de 2025.


Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente.
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as).

Encaminhamos para apreciação dos integrantes dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E ERRANTES NO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal na forma regimental.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar a crescente problemática dos animais em situação de abandono e errantes nas vias públicas do Município de Pilar-AL. Tal realidade representa não apenas uma grave violação aos direitos dos animais, mas também uma ameaça concreta à saúde pública, à segurança no trânsito e ao bem-estar da coletividade.

A legislação ora proposta é inovadora, pois estrutura uma política pública municipal de controle populacional, guarda responsável, apreensão, destinação, punições por maus-tratos e abandono, além da criação de um Comitê Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal. São instrumentos essenciais para uma atuação coordenada, ética e eficiente do Poder Público.

O texto legal foi cuidadosamente formulado para obedecer aos princípios da legalidade, economicidade, clareza normativa e eficiência administrativa, deixando ao regulamento específico os aspectos operacionais e variáveis com o tempo. Evitou-se também a duplicação de dispositivos já previstos em legislação federal, como o Decreto nº 24.645/1934 e a Lei nº 9.784/1999.

O projeto prevê ainda o fortalecimento das ações conjuntas com a sociedade civil, ONGs, universidades e entidades protetoras dos animais, a fim de ampliar a capacidade de atendimento, resgate, adoção e educação ambiental da população.

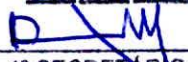
Desta forma, conclamamos os nobres vereadores à aprovação deste Projeto, certo de que sua implementação representará um marco civilizatório e de respeito à vida animal em nosso Município.

Pilar – Alagoas, 10 de junho de 2025.



Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 31/08/2025

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2025, AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E ERRANTES NO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A ementa, o capítulo VI e os dispositivos infra, do supracitado projeto de lei, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, ERRANTES E SUBMETIDOS A MAUS-TRATOS, NO MUNICÍPIO DO PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“Art.1º Esta Lei institui a política municipal de controle populacional, proteção e bem-estar animal, dispondo sobre guarda, responsabilidade de tutores, apreensão, destinação, penalidades e instrumentos administrativos relacionados aos animais em situação de abandono, errantes e submetidos a maus-tratos, no município do Pilar/AL.”

“Art.3º É obrigatória a posse responsável de animais no município, sendo o tutor civil e administrativamente responsável por danos causados pelo animal, salvo em caso de invasão de sua propriedade.”

“Art.4º

“I – Esterilização cirúrgica gratuita de animais errantes, abandonados e de famílias de baixa renda;”

“Art.6º

“I – Errante ou abandonado;

“V – Que ofereça risco à saúde, à segurança, à ordem pública ou ao meio ambiente.”

“Art.7º Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigo municipal ou entidade conveniada, com estrutura física adequada, sob responsabilidade de profissional veterinário, podendo contar ainda com o apoio técnico de zootecnista.”

“Art.8º O tutor terá prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da apreensão, para resgatar o animal, mediante comprovação de posse, regularização da situação e pagamento das despesas inerentes à guarda, alimentação, vacinas, transporte e outras despesas comprovadamente correlatas.”





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

“Art.9º Findo o prazo previsto no caput do artigo 8º desta lei, e salvo o disposto contido em seu parágrafo primeiro, o animal será considerado abandonado, sendo encaminhado para:”

“I -”

“II -”

“III – eutanásia humanitária, apenas nos casos estritamente autorizados por laudos de no mínimo 2(dois) veterinários, em conformidade com as normas do conselho federal de medicina veterinária – CFMV.”

“Art.10”

III – Deixar animal solto desacompanhado de tutor ou responsável em logradouro público;

IV- Manter animal em alojamento inadequado ou em condições inapropriadas.”

Art.11. A imposição de penalidade será precedida de processo administrativo, em que será assegurado o contraditório e ampla defesa, mediante regramento contido em regulamento.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

“Art.12. O Conselho Municipal de Proteção de Bem-Estar Animal de Pilar, criado pela lei municipal nº 914/2023, atuará junto à esfera governamental municipal, enquanto instância participativa, consultiva, deliberativa, propositiva e fiscalizadora da política de que trata esta lei.”

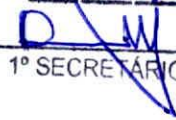
“Art.13. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do poder executivo municipal, e pelos fundos do meio ambiente e de proteção e bem estar animal do município.”

“Art.14. Esta Lei entrará em vigor em 90(noventa) dias após a sua publicação, devendo a prefeitura municipal no período antecedente à sua vigência promover a divulgação do regramento nela contido.”

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 21/08/2025

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 001 /2025, AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E ERRANTES NO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Acrescenta §1º, §2º e §3º, ao artigo 8º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

“Art.8º

§1º Na hipótese de a conduta do tutor ensejar possível aplicação das penalidades previstas nesta lei, o prazo previsto no caput deste artigo ficará sobrestado até o encerramento do processo administrativo com vistas à apuração da conduta, assegurado o contraditório e ampla defesa.”

§2º Na hipótese do cometimento da infração de maus tratos graves, conforme definição contida no §2º, do art. 11, desta lei, ou de reincidência de maus tratos consideráveis, embora definidos como não graves para os efeitos desta lei, deverá o animal ficar retido sob a custódia direta ou indireta do poder público, em abrigo municipal ou entidade conveniada, até a conclusão do processo administrativo.

§3º A depender da gravidade ou da reincidência dos demais tipos de infrações previstas nesta lei, os animais apreendidos poderão ficar retidos até a conclusão do processo administrativo.

Art.2º Cria inciso a ser numerado de inciso V, contido no art.10, com a redação infra, e renumera o então inciso V, da versão original do projeto de lei, para inciso VI:

“Art.10

V – Manter animal em condição que enseje risco à saúde, à ordem pública ou ao meio ambiente;

Art.3º Cria artigo a ser numerado de artigo 11, do projeto de lei em epígrafe, com a redação infra, bem como renumera o então artigo 11 e demais artigos da versão original do projeto:

“Art.11. As infrações serão punidas com:”

“I – Advertência;”

“II – Multa de até 100 UPFALs;”





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa tem por fito promover as seguintes alterações:

- 1- Acrescentar ao artigo 1º, a expressão “guarda”, para evidenciar que um dos propósitos do PL é disciplinar acerca da devida guarda ou posse do animal por parte do tutor;
- 2- Incluir os animais em condição de abandono, como destinatários das ações gratuitas de esterilização cirúrgica, vacinação, e vermifugação, assim como substituir a expressão [...] em “vulnerabilidade social” por “baixa renda”, ambas as alterações contidas no artigo 4º do PL;
- 3- Eliminar a passagem [...] “sem identificação e desacompanhado do tutor”, contido no inciso I do art.6º, por denotar que se o animal errante tivesse com identificação não seria passível de apreensão, assim como a situação de animal acompanhado de tutor não configura a condição de animal errante, se constituindo em ambos os casos em atecnia da regra; e incluir também no inciso I do art.6º, os animais em condição de abandono como suscetíveis de apreensão;
- 4- Substituir a palavra “ou”, contida no artigo 7º, que denotava que profissional médico veterinário pudesse ser substituído por profissional zootecnista, na supervisão de abrigo ou entidade receptora de animais apreendidos, alterando a redação de modo a evidenciar o possível apoio de profissional zootecnista neste caso, sem que, contudo, permitisse a eventual inexistência de profissional veterinário;
- 5- Estabelecer a data de apreensão do animal como início da contagem do prazo limite de resgate do animal e consequente configuração do estado de abandono, ao expirar o citado prazo, contido no artigo 8º do PL;
- 6- Evidenciar no artigo 9º, que o prazo de configuração da condição de abandono tem como parâmetro o prazo de 15 dias consignado no artigo 8º do PL, assim como estabelecer também no artigo 9º, em seu inciso III, a necessidade da emissão de laudos de 2 veterinários para que possa ocorrer a eutanásia de animais.
- 7- Tipificar a infração apenas à soltura do animal (desacompanhada de tutor), contida no inciso III, do artigo 10, do PL;
- 8- Tipificar a infração de manter animal em condições inapropriadas, além da já prevista infração de manter animal em alojamento inadequado, no inciso IV, do artigo 10;



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

e bem estar animal de Pilar, assim como com o apoio técnico-financeiro da secretaria municipal de saúde, bem como de outros órgãos e entidades municipais, devendo ser desenvolvida de forma intersetorial.”

“§1º O poder executivo municipal disponibilizará canais de comunicação oficiais, amplamente divulgados, para o registro de denúncias e informações acerca da política de proteção e bem estar animal de que trata esta lei, estruturado da seguinte forma:”

I – Emissão de protocolo eletrônico ou físico quando solicitado;

II – Possibilidade de acompanhamento da denúncia pelo cidadão;

III – Obrigação de resposta sobre as providências adotadas no prazo regulamentar;

IV – As denúncias recebidas terão caráter sigiloso quanto à identidade do denunciante, quando solicitado;

V – Os canais de comunicação oficiais de que trata este parágrafo deverão ser disponibilizados em formato digital, podendo ser complementados por outros meios.

§2º As ações decorrentes da política tratada nesta lei contarão quando necessário com o apoio da guarda municipal e/ou por meio de requisição dos demais órgãos de segurança pública competentes.

Art.5º Cria artigo a ser numerado de artigo 14, com a redação infra, renumerando os demais artigos afetados pela alteração:

“Art.14. As multas previstas nesta lei serão revertidas ao fundo municipal de proteção e bem estar animal – FUNPRO ANIMAL – criado pela Lei municipal nº 918/2023, a fim de financiar ações de proteção e bem estar animal no município.”

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Justificativa

A presente proposta de emenda aditiva tem por fito, promover os seguintes acréscimos ao PL:

- 1- Cria os §§§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 8º, para restringir o resgate de animais apreendidos, por parte de tutores, no caso de conduta que ensejem aplicação de penalidades mais gravosas, até que o processo de apuração e julgamento via processo administrativo, ocorra;
- 2 – Cria artigo específico para as penalidades, a ser numerado de artigo 11, e seus dispositivos complementares, para dispor de conteúdos que originalmente estavam contidos nos incisos I, II, III, e IV, do §1º, e §2º, do então artigo 10 do PL, a fim de pô-los em artigo distinto, com a finalidade de melhor estruturar esta seção do texto, tornando a mais clara, haja vista que anteriormente se encontravam em um único artigo, juntamente com as disposições referentes às infrações;
- 3- Cria inciso, a ser numerado de inciso IV, ao novo artigo 11, para prever a sanção de perda da posse do animal, em determinados casos;
- 4- Cria os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5, §6º e §7º, do novo artigo 11, para ampliar as hipóteses de apreensão imediata de animais, assim como para dispor sobre condutas do tipo grave e sistemática da aplicação da pena de multa;
- 5 - Cria disposição a ser inserida no caput do novo artigo 13 do PL, para determinar que a secretaria de meio ambiente seja o órgão gestor responsável pela política tratada no PL, com o apoio da secretaria municipal de saúde e eventualmente de outros órgãos municipais com vistas ao desenvolvimento intersetorial da versada política;
- 6 - Cria §1º e §2º, ao novo artigo 13 do PL, com o propósito de respectivamente prever a disponibilização por parte da prefeitura municipal de canais oficiais voltados à realização de denúncias e informações oriundas da sociedade referente às ações previstas no PL e enaltecer a superveniente designação de servidores para realizar a execução da futura lei, inclusive, eventualmente com o apoio da guarda municipal e mesmo dos órgãos de segurança pública competentes, com o escopo em ambos os casos de produzir uma lei funcional, exequível;
- 7 - Cria disposição a ser inserida no novo artigo 14 do PL, para determinar que os valores provenientes das multas sejam revertidos ao fundo municipal de proteção e bem-estar animal - funpro animal, criado pela lei municipal nº 918/2023;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

- 9- Substituir o comitê municipal de proteção e bem estar animal pelo conselho municipal de proteção e bem estar animal, criado pela lei municipal nº 914/2023, com o fito de evitar sobreposição de competências, bem como fortalecer a atuação dos conselhos no município.
- 10- Denotar no artigo 13, do PL, a existência do fundo municipal autônomo da causa animal, além de a título pro forma frisar que a dotação citada no referido dispositivo é pertencente ao poder executivo;
- 11- Estabelecer no artigo 14 do PL, durante a vacatio legis, o dever de divulgação das versadas regras, haja vista a previsão de medidas coercitivas, como a apreensão e perda da posse de animais, aplicação de multas, dentre outras.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 18 de agosto de 2025.

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

“III – Apreensão do animal;”

“IV- Perda da guarda do animal;”

“V – Suspensão de atividades, no caso de criadores ou estabelecimentos.”

“§1º Nos casos onde comprovadamente houver riscos iminentes à saúde, segurança ou ordem pública, ao meio ambiente e à proteção do animal, deverá ocorrer de imediato a apreensão do animal em condição irregular, sem prejuízo das demais sanções que couberem.”

“§2º Maus tratos considerados graves a exemplo do ocasionamento de sequelas severas irreversíveis, perda ou inutilização de membros ou de funções motoras, deformidade permanente considerável, serão punidos com perda da posse do animal, e consequente comunicação do fato ao ministério público.

§3º A multa será duplicada em caso de reincidência das infrações descritas no artigo 10, desta lei.

§4º A reincidência de maus tratos não graves, a depender do grau identificado no respectivo processo administrativo, poderá levar à perda da guarda do animal, sem prejuízo da aplicação da pena de multa prevista.

§5º A pena de multa a ser determinada em regulamento, deverá seguir o seguinte princípio: pena base + gravidade + circunstâncias agravantes ou atenuantes identificadas no respectivo processo administrativo.

§6º O regulamento deverá conter rol de circunstâncias agravantes e atenuantes, com a respectiva graduação de aumento ou diminuição da pena base, caso contrário, se valer analogicamente das descrições contidas no código penal.

§7º A pena de multa poderá ser agravada conforme a capacidade econômica do infrator.

Art.4º Cria capítulo a ser numerado de VI, renumerando o então capítulo VI, para capítulo VII, bem como cria artigo a ser numerado de art.13, conforme infra descrito, renumerando os demais artigos afetados pela alteração:

CAPÍTULO VI

“DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL”

“Art.13. Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou a órgão/entidade municipal da causa animal supervenientemente criado, o planejamento, estruturação, execução e monitoramento da política prevista nesta lei, com o auxílio do conselho municipal de proteção

Rua Miguel Macedo, 100 – centro – Pilar-AL, Fone: (082) 3265-1880, – C.N.P.J. – 08.629.230/0001



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE VEREADOR DJACY MAIA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 21/08/2025


1º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 /2025, AO PROJETO DE LEI Nº 015 /2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E ERRANTES NO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Suprime-se o §1º e todos seus incisos e o §2º, do artigo 10, do supracitado Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 18 de agosto de 2025



Djacy Washington Clemente Maia

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 18 de agosto de 2025.

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE VEREADOR DJACY MAIA

Justificativa

A presente proposta de emenda supressiva pretende eliminar os parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, do citado projeto, para que as disposições contidas nesses dispositivos sejam inscritas em outro artigo, por força de emenda paralela, do tipo aditiva, apresentada no mesmo processo legislativo, pois consideramos que dessa forma o texto ficará melhor estruturado, com um artigo dedicado ao rol de infrações e outro dedicado às respectivas punições.

Evidenciando tratar-se de componentes distintos da lei em questão, embora correlatos, além de facilitar a didática e visualização do texto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 18 de agosto de 2025.

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador